



Número: **0002260-11.2022.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho**

Última distribuição : **18/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ato Normativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RAFAEL MENEZES SANTOS PEREIRA (REQUERENTE)	MARCELO NEVES BARRETO (ADVOGADO) MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (ADVOGADO) DANTE MENEZES SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) ALESSANDRA CAVALCANTI CERQUEIRA (ADVOGADO) HENRIQUE ALENCAR DE CARVALHO REGES (ADVOGADO) JUBRA FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) MARCIA FERREIRA BARRETO COSTA (ADVOGADO) CLARISSA NERI DOS SANTOS BORGES (ADVOGADO) RICHART LUCAS REGNER BOFFE (ADVOGADO) FELIPE DA COSTA E ALMEIDA (ADVOGADO) CAROLINE SANTOS ARRUDA DA SILVA (ADVOGADO) MARINA NABUCO ARAUJO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MAX CARRION BRUECKNER (REQUERENTE)	
RODRIGO DIAS DA FONSECA (REQUERENTE)	
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT (REQUERIDO)	
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST (REQUERIDO)	
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CGJT (REQUERIDO)	
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS DO TRABALHO - ABMT (TERCEIRO INTERESSADO)	GAUDIO RIBEIRO DE PAULA (ADVOGADO) FLAVIO MASCHIETTO (ADVOGADO) LUCIANA SOUZA DE MENDONCA FURTADO (ADVOGADO) KELLY FERNANDA SABIA (ADVOGADO) MARIANA DE ANDRADE RAMALHO CAVALCANTI (ADVOGADO) LEANDRO ARAUJO CABRAL DE MELO (ADVOGADO) TIAGO JOSE GOUVEA QUIRINO DA COSTA (ADVOGADO) KAREN MELO BRANDAO ASSIS (ADVOGADO)
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL - OAB/RS (TERCEIRO INTERESSADO)	LEONARDO LAMACHIA (ADVOGADO)
ASSOCIAÇÃO DOS JUIZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE (TERCEIRO INTERESSADO)	ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA (ADVOGADO) HUGO PEDRO NUNES FRANCO (ADVOGADO)

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB (TERCEIRO INTERESSADO)	ALEXANDRE PONTIERI (ADVOGADO) SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA (ADVOGADO) TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE CUNHA (ADVOGADO)
--	---

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49592 96	01/12/2022 15:43	FENAJUD PEDIDO TELETRABALHO - CNJ - ASSINADO	Documento de comprovação



EXCELENTÍSSIMO SR. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO – CONSELHEIRO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

Autos PCA nº 0002260-11.2022.2.00.0000.

A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO NOS ESTADOS – FENAJUD, entidade sindical de representação nacional, devidamente registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob o CINES nº 46206.015323/2012-34, inscrita no CNPJ/MF nº 32.766.859/0001-00, com sede administrativa Asa Sul, SCS, Qd. 01, Bloco K, Ed. Denasa, 9º andar, sala 901, Brasília-DF, CEP: 70.398-900, por meio de um dos seus coordenadores gerais, Arlete Rogoginski, brasileira, divorciada, servidora pública estadual, inscrita no CPF de nº 752.021.159-20 e RG 6.781.505-0, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **requerer** habilitação para tornar-se parte do processo e, sucessivamente, no caso de assim Vossa Excelência não entender, requer que seja deferida a habilitação nos autos como parte interessada, para assim expor e requerer o que segue:

1





I. DA REPRESENTATIVIDADE DA FENAJUD

A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO NOS ESTADOS – FENAJUD foi constituída como entidade representativa de classe, tendo sido devidamente registrada como entidade de classe de segundo grau perante o Ministério do Trabalho e Previdência social, possuindo, atualmente de 23 (vinte e três) Sindicatos filiados.

Além disso, é a única entidade representante de todos os servidores do poder judiciário dos estados no Brasil, somando assim quase 170.000 (cento e setenta mil) servidores em toda nação brasileira.

Assim posto, a FENAJUD cumpriu com o requisito da representação para figurar no feito, conforme estabelecido no 7º, §2º, da Lei nº. 9.868/1999, para fins de apresentação de manifestação nos autos.

II. DOS FATOS.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto por magistrados do trabalho em face do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho. O ato que se impugna é o Ofício Circular Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 36, de 07 de abril de 2022, dirigido a todos os Tribunais Regionais do Trabalho, sobre a retomada das atividades presenciais nas unidades judiciárias, verbis:

RETOMADA DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO NAS UNIDADES JUDICIÁRIAS Senhor Desembargador Presidente, Considerando a melhora do cenário epidemiológico e, conseqüentemente, a retomada das atividades presenciais no âmbito do Poder Judiciário e da Justiça do Trabalho, em particular, ressaltamos a necessidade de observância do contido no art. 93, VII, da Constituição Federal no que toca à presença física dos Magistrados do Trabalho nas respectivas unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus, assim como o previsto no art. 35, VI, da LOMAN. Por outro lado, a Resolução nº 345/2020, do Conselho Nacional de Justiça, que trata do "Juízo 100% Digital", não autoriza o exercício das funções judicantes em regime de teletrabalho pelos magistrados, uma vez que se trata de um mecanismo de ampliação de acesso à justiça para as partes, dentro das regras da referida Resolução. O art. 937, § 4º do CPC, por sua vez, é ferramenta que se aplica apenas aos advogados das partes. Igualmente, importa ressaltar que o Provimento CGJT nº 1º/2021, em harmonia com a Resolução CNJ nº 354/2020, contém previsão excepcional acerca da possibilidade de o magistrado realizar audiências de modo telepresencial. Encarecemos a V. Exa. que deem ciência aos membros dessa Corte do teor deste ofício circular, inclusive à Corregedoria Regional.





Em primeiro momento, verificou-se que a matéria é apenas atinente à justiça do trabalho. Ocorre que após o debate o Conselho Nacional de Justiça formulou a resolução nº 481 de 22 de novembro de 2022, que impacta em todos os tribunais de justiça, inclusive os estaduais, daí a pertinência da FENAJUD para participar da presente demanda.

A resolução nº 481 do CNJ resolveu o seguinte:

Art. 1º O art. 5º da Resolução CNJ n. 227/2016 passa a vigorar com a seguinte alteração: "Art. 5º Compete ao gestor da unidade sugerir à Presidência ou à outra unidade por ela definida os nomes dos servidores interessados em atuar em regime de teletrabalho, cujo pleito será deferido desde que haja interesse da Administração e, quando for o caso, interesse público, observadas as seguintes diretrizes:

I – poderão pleitear o teletrabalho, integral ou parcial, todos os servidores, inclusive para residir fora da sede de jurisdição do tribunal, desde que não incidam em alguma das seguintes vedações:

.....
III – a quantidade de servidores e as atividades que poderão ser executadas em regime de teletrabalho serão definidas por proposta da Comissão de Gestão do Teletrabalho de cada órgão, devidamente justificada, e aprovada por ato de sua respectiva Presidência, observando-se as vedações constantes no inciso I, além da limitação do número máximo de servidores, que não poderá exceder 30% (trinta por cento) do quadro permanente da Vara, Gabinete ou Unidade Administrativa." (NR)

Art. 2º A Resolução CNJ n. 343/2020 passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 1º A instituição de condições especiais de trabalho dos magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como os que tenham filhos(as) ou dependentes legais na mesma condição, obedecerá ao disposto nesta Resolução, resguardada a autonomia dos tribunais, o interesse público e da Administração. 1º-A. O disposto nesta Resolução também se aplica às gestantes e lactantes, consideradas pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do inciso IX do art. 3º da Lei n. 13.146/2015." (NR)

Art. 3º O § 5º do art. 3º da Resolução CNJ n. 345/2020 passa a vigorar com a seguinte alteração: "Art. 3º

.....

.....
§ 5º Havendo recusa expressa das partes à adoção do "Juízo 100% Digital", o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor desta Resolução." (NR) Art. 4º O art. 3º da Resolução CNJ n. 354/2020 passa a vigorar com a seguinte alteração:



Art. 4º O art. 3º da Resolução CNJ n. 354/2020 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º As audiências só poderão ser realizadas na forma tele presencial a pedido da parte, ressalvado o disposto no § 1º, bem como nos incisos I a IV do § 2º do art. 185 do CPP, cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial. Em qualquer das hipóteses, o juiz deve estar presente na unidade judiciária. §1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências tele presenciais, nas seguintes hipóteses: I – urgência; II – substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa; III – mutirão ou projeto específico; IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejusc); V – indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior. §2º A oposição à realização de audiência tele presencial deve ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial.” (NR)

Art. 5º O art. 2º da Resolução CNJ n. 465/2022 passa a vigorar com a seguinte alteração: “Art. 2º Nas hipóteses em que for realizada videoconferência no exercício da magistratura, em que 1 (um) ou mais participantes estiverem em local diverso, deve o magistrado estar presente na unidade jurisdicional e adotar providências para garantir:” (NR) Art. 6º Ficam revogadas as Resoluções CNJ n. 313/2020, 314/2020, 318/2020, 322/2020, 329/2020, 330/2020 e 357/2020.

Em outras palavras, ao final do ano forense, com base em um PCA proposto por alguns magistrados, o CNJ alterou uma resolução que modifica de forma brusca toda a relação de atendimento telepresencial de todo país.

Salientamos, com todo respeito e acatamento, que tal medida adotada de forma unilateral, não afeta só os servidores do judiciário, sejam eles federais ou estaduais, mas também todos os magistrados que estão exercendo seu ofício via teletrabalho, bem como o funcionamento dos tribunais, causando assim confusão na contraprestação jurisdicional a toda sociedade brasileira.

Diante da gravidade da situação e tendo em vista que os servidores do judiciário nos estados serão impactados de maneira severa com tal medida, requer-se assim à ora peticionante o deferimento do pedido de habilitação da FENAJUD como parte interessada no processo.

No mais, requer a suspensão dos efeitos imediatos atrelados ao PCA 0002260-11.2022.2.00.0000, que afeta direta ou indiretamente os servidores públicos do PJU, a fim de que as mudanças ali previstas sejam devidamente debatidas a partir da ativa participação destes, assim como por meio de contribuições metodológicas e científicas a serem fornecidas também pela FENAJUD e pelos representantes envolvidos.



Diante desse cenário, a FENAJUD pleiteia, desde já, que os requerimentos atinentes ao teletrabalho, atuais ou pretéritos, sejam interpretados e analisados a partir do conjunto normativo estabelecido anteriormente pelas Resoluções CNJ nos 313/2020, 314/2020, 318/2020, 322/2020, 329/2020 e 330/2020, bem assim das Resoluções CNJ nos 227/2016, 343/2020, 345/2020, 354/2020 e 465/2022 até o fim das tratativas ora solicitadas, garantindo assim amplo acesso, conhecimento e participação efetiva das entidades representativas dos servidores e magistrados envolvidos e afetados pelos atos normativos em questão.

III. DA TUTELA DE URGÊNCIA E DA MEDIDA LIMINAR.

Nos termos do art. 300 do NCPC será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Vale salientar, ademais, que os requisitos para a concessão da tutela de urgência são análogos aos previstos para o deferimento de medida liminar no âmbito do CNJ, tal como previsto no art. 25, inc. XI, do seu Regimento Interno, o qual dispõe que, dentre as atribuições do Relator, consta a possibilidade de "*deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário*".

Nesse passo, a concessão de tutela de urgência, exige a observância de pressupostos necessários, quais sejam: **(a)** a probabilidade do direito; **(b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. **Tais pressupostos mostram-se evidentes no caso posto à apreciação do Juízo, como se passa a demonstrar.**

No tocante à existência de a probabilidade do direito, tem-se que está comprovado que a resolução nº481 do CNJ altera todo o atendimento telepresencial do país, sem participação efetiva das entidades de classe representantes dos servidores, de modo abrupto e inesperado, às vésperas do recesso forense, representando assim evidente verossimilhança das alegações ora apresentadas pela FENAJUD de que, no mínimo, deve ser sobrestado o ato normativo proferido antes de amplo debate e deliberação democrática no âmbito do CNJ com participação dos Sindicatos e Federações representantes dos servidores públicos envolvidos.

É evidente, assim, que a alteração de normas sobre o teletrabalho a dias do recesso forense e sem ampla discussão com os servidores e seus representantes apresenta violação, também, aos Princípios Constitucionais da Razoabilidade e



Proporcionalidade, sendo assim mais um argumento a demonstrar a probabilidade do direito ora invocado.

No que tange ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem-se que tal medida resolutiva a menos de 30 (trinta) dias do recesso forense irá impactar todo atendimento jurisdicional à sociedade brasileira e os tribunais, com todo acatamento e respeito devido, não terão como se reorganizar em tempo hábil, o que certamente causará falhas na prestação jurisdicional.

Nem se diga, ademais, que será afetada toda a vida de servidores e magistrados de todo o Poder Judiciário que eventualmente estejam em teletrabalho, com prejuízo irreparáveis na alteração de sua rotina, seu ambiente familiar, já que alguns residem em localidade distante da comarca de lotação e, por consequência, tendo o risco concreto de prejuízo à prestação de serviço público essencial, *in casu*, a prestação jurisdicional adequada.

Tanto é que outras entidades representativas também estão se mobilizando contra o ato impugnado¹, porquanto é incabível a manutenção da norma que, sem a efetiva participação dos afetados (diretamente ou indiretamente), não considera a realidade dos servidores e ignora os altos índices de produtividade e eficiência da prestação jurisdicional nos últimos 2 (dois) anos. Assim, tem-se que a suspensão dos efeitos imediatos atrelados ao PCA 0002260-11.2022.2.00.0000 é conduta necessária para salvaguardar o interesse não só dos servidores vinculados à Justiça Estadual, mas também à Justiça Federal e de todos aqueles que necessitam do serviço público adequado.

Dessa forma, requer que, em caráter *inaudita altera pars*, seja determinada a suspensão imediata da íntegra da Resolução CNJ nº 481/2022, até à designação de uma audiência ou até à elaboração de estudos prévios suficientes, de modo a garantir o efetivo debate sobre o tema sem prejudicar os servidores públicos envolvidos, representados pela FENAJUD..

Esclarecemos que o pedido não irá afetar a prestação jurisdicional, que até o momento, com as regras atuais, os tribunais tem atingido altos índices de produtividade. A FENAJUD está requerendo a este Conselho, cautela e participação democrática nas discussões sobre o tema, para que os tribunais possam readequar ou se adequarem de forma que não prejudique os servidores do judiciário e a população brasileira.

¹ Fenajufe pede suspensão da decisão que muda as regras para retorno ao trabalho presencial de servidores. FENAJUFE, 2022. Disponível em: <https://www.fenajufe.org.br/noticias/noticias-da-fenajufe/9397-em-requerimento-ao-cnj-fenajufe-pede-suspensao-da-decisao-que-muda-as-regras-para-retorno-ao-trabalho-presencial-de-servidores>. Acesso em 29/11/2022



Em verdade, o que se busca é apenas a suspensão de um ato tomado sem amplo debate e sem discussão efetiva com os servidores e os seus representantes, como a FENAJUD, e que pode impactar toda a vida funcional e pessoal dos servidores do Poder Judiciário, ferindo expectativas de direitos e direitos adquiridos, e podendo causar riscos à prestação jurisdicional efetiva e produtiva que o teletrabalho, nos moldes atuais, tem permitido aos Tribunais de Justiça estaduais, dentre outros.

Dessa forma, resta claro a necessidade de deferimento de tal medida.

IV. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, Requer:

- A) A **admissão no feito da FENAJUD**, como parte do presente processo, ou, no caso de Vossa Excelência assim não entender, requer a habilitação como interessada;
- B) Se digne Vossa Excelência a **conceder liminar, inaudita altera pars, para que seja imediatamente SUSPensa a Resolução CNJ nº 481 de 22 de novembro de 2022**, ao menos para os servidores do poder judiciário nos estados, até que haja amplo debate e efetiva discussão com os servidores e representantes sindicais, bem como com as Federações, mediante realização de reuniões ou audiências, além de estudos prévios efetivos com amplo acesso e participação da FENAJUD e dos demais representantes dos servidores;
- C) No mérito, seja referendada pelo Plenário do CNJ a medida liminar que certamente será concedida, **de modo a suspender em definitivo a Resolução CNJ nº481 de 22 de novembro de 2022, ao menos para os servidores do poder judiciário nos estados, até que haja amplo debate e efetiva discussão com os servidores e representantes sindicais**, bem como com as Federações, mediante realização de reuniões ou audiências, além de estudos prévios efetivos com amplo acesso e participação da FENAJUD e dos demais representantes dos servidores;
- D) No mais, que fique a cargo dos tribunais de justiça, ou seja, da mesa diretora, ou do órgão a quem competir, a limitação do quantitativo de servidores que possam exercer sua atividade em teletrabalho ou **quaisquer outras discussões quanto à participação em**





teletrabalho, para que seja contemplada a realidade de cada estado/tribunal;

- E) Além disso, que **os requerimentos atinentes ao teletrabalho, atuais ou pretéritos, sejam interpretados e analisados a partir do conjunto normativo estabelecido anteriormente** pelas Resoluções CNJ nos 313/2020, 314/2020, 318/2020, 322/2020, 329/2020 e 330/2020, bem assim das Resoluções CNJ nos 227/2016, 343/2020, 345/2020, 354/2020 e 465/2022 até o fim das tratativas ora solicitadas;
- F) Por fim, mas não menos importante, pugna ainda a FENAJUD pela imediata **criação de um Grupo de Trabalho (GT)** efetivamente multidisciplinar para **discutir a matéria**, antes da tomada de qualquer decisão definitiva que atinja todo o Poder Judiciário pátrio, e pleiteando desde já a participação/ciência da FENAJUD no referido Grupo de Trabalho.

Termos que,

Pede e espera deferimento.

Brasília, 29 de novembro de 2022.

Arão José Gabriel Neto
OAB/DF 44.315

Arlete Rogoginski
Coordenadora-Geral

